



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 074 DE 02 DE dezembro DE 1.997.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - 4
108 Livro 01 Folha 07 Data 02/12/97
Horas 16:00
Obras

Consoante entendimentos mantidos com o Governo do Estado com vistas à municipalização gradual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Barra do Garças, estamos nesta oportunidade e através do Projeto de Lei incluso, solicitando autorização legislativa para assinatura de Convênio de Cooperação Mútua, conforme minuta integrante textual da propositura ora encaminhada.

Não obstante as consistentes justificativas constantes do preâmbulo que integra a minuta do Convênio, julgo oportuno insistir na importância que representa para Barra do Garças a aprovação por esse Poder da presente lei, pois considero ser este o caminho mais curto, mais seguro e racional para o solucionamento definitivo de graves problemas gerados pela deficiência no abastecimento d'água e pelo ineficiente serviço de esgotamento sanitário na sede do nosso Município.

Assim, é que encareço o apoio dos senhores Vereadores ao presente processo que reputo como de importância vital ao sistema de saneamento urbano de Barra do Garças.

Limitando-me ao exposto, uso da oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos da mais alta consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
VEREADOR ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 074 DE 02 DE dezembro DE 1.997.

PROTÓCOLO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Nº 074 de 02 de dezembro de 1997
 Hora 16:00
 Desauze

“Autoriza a assinatura de Convênio com o Governo do Estado e dá outras providências”.

WANDERLEI FARIAS SANTOS, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito autorizado a firmar com o Governo do Estado, Convênio de Cooperação Mútua na administração da Companhia Estadual de Saneamento - SANEMAT, visando a municipalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, conforme minuta que se constitui parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único - Viabilizada a municipalização, o Prefeito poderá através de concessão, propiciar à iniciativa privada, a exploração dos serviços tratados neste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 02 de dezembro de 1.997.

Aprovado por Unanimidade
 Em Sessão de 03/12/97
 Desauze


WANDERLEI FARIAS SANTOS
 Prefeito Municipal

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO MATO GROSSO E O MUNICÍPIO DE, COM A INTERVENIÊNCIA DA COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO - SANEMAT, OBJETIVANDO ESTABELEECER OS PROCEDIMENTOS BÁSICOS A SEREM REALIZADOS EM AÇÃO INTEGRADA PARA VIABILIZAR A SOLUÇÃO PARA OS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO.

Considerando os deveres institucionais atribuídos aos Estados e Municípios através do disposto no artigo 23 da Constituição da República, em especial os seus incisos IX e XI;

Considerando que a partilha de competência fixada pelo Texto Maior, através do disposto nos seus artigos 25 inciso I e 30 inciso V, impõe às partes, para cumprimento dos deveres constitucionais supra, o desencadeamento de ações conjuntas e integradas;

Considerando que o Congresso Nacional ao regulamentar o artigo 175 do Texto Constitucional, firmou através das Leis n.ºs 8987/95 e 9074/95, diretrizes no sentido da associação entre o Poder Público e capital privado na prestação dos serviços de utilidade pública;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9074/95, bem como o estatuído pelo artigo 2º, incisos I e II da Lei 8987/95;

Considerando que o interesse público exige a prestação de serviços adequados de adução, tratamento e distribuição de água potável, bem como a coleta e tratamento do esgoto no município conveniente;

Considerando que a outorga de tais serviços – abastecimento de água e coleta de esgoto – à iniciativa privada depende da concessão do Governo do Estado do Mato Grosso para a captação de água e do Município conveniente para a prestação do serviço das demais fases do sistema;

Considerando o elevado custo das obras para a adequação desses serviços na região do município conveniente em especial tomando-se em conta as necessidades de dimensionamento dos sistemas em função da atividade econômica da região, bem como o crescimento da população residente e a crescente tendência à redefinição do papel do Estado em todos os seus níveis;

Considerando que a concessão tais serviços à iniciativa privada atende aos interesses do Estado do Mato Grosso e do Município de em função da melhoria na prestação do serviço supracitado à população;

RESOLVEM:

Celebrar o presente Convênio mediante as Cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente Convênio tem por objeto viabilizar a municipalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a concessão simultânea, à iniciativa privada dos serviços acima referidos, através dos estabelecidos neste instrumento, necessários à realização da licitação, objetivando a concessão na área do Município.

Cláusula Segunda – Da Arrecadação e Faturamento

A SANEMAT fornecerá mensalmente a Prefeitura Municipal os dados referentes à arrecadação e ao faturamento, bem como as informações relativas às despesas efetuadas durante o mês corrente.

Cláusula Terceira - Do Programa Estadual de Investimentos

A prefeitura Municipal definirá as prioridades para a aplicação dos recursos destinados ao Município para melhoria e/ou ampliação do sistema de água e esgoto conforme rubrica.

Cláusula Quarta - Da Concessão

Para a finalidade a que se destina o presente Convênio, firmam os convenientes o entendimento no sentido de que:

I) Cabe ao Estado a reponsabilidade de definir o Plano Estadual de Saneamento Básico, Critérios e Parâmetros de Regulação, bem como Monitorar todos os serviços prestados pelos municípios em termos do saneamento básico.

II) Cabe ao Município conveniente a titularidade da prestação dos serviços de saneamento básico, adaptação do Marco Regulatório Estadual, definição da tarifa adequada para os serviços.

Cláusula Quinta – Do Processo Licitatório

Tendo em vista a necessidade de que sejam fixadas regras claras, precisas e garantias à necessária transparência de todo o processo que possibilitem responsável atração de capitais privados, imprescindíveis ao aperfeiçoamento e ampliação da prestação dos serviços, objeto do presente instrumento, estabelecem:

I) Caberá ao Estado o fornecimento de todas as informações para que, em conjunto com a Prefeitura de, executem os procedimentos inerente à licitação que se faz necessária autorizando a abertura do processo administrativo de acordo com a Lei Federal 8666/93 e suas alterações, Lei Federal 8987/95 e suas alterações e Lei Federal 9074/95.

II) Ao Município deé assegurada a competência para aprovar o resultado da licitação.

III) Homologado o resultado final da licitação, pelo Município de, este, desde já, se obriga a conceder no âmbito de suas competências, a prestação de serviços de abastecimento de água potável e coleta e tratamento de esgoto, de que trata a Cláusula Segunda, à licitante vencedora, na forma e condição prevista no procedimento licitatório e pelo prazo pré-estabelecido.

IV) A função de concessionária dos serviços, exercida pela SANEMAT, cessará na data de adjudicação do contrato de concessão a que se refere o item anterior; sem qualquer ônus para o município convenete.

V) Os ônus oriundos dos investimentos até aqui realizados pelo Estado de Mato Grosso através da SANEMAT, serão amortizados, sem que caiba quaisquer ônus para o Município de

VI) O Valor patrimonial a ser ressarcido à SANEMAT pela nova concessionária, deverá ser definido segundo o Modelo Específico a ser fornecido pela Consultoria contratada pelo Governo Federal, acordado entre as partes envolvidas neste convênio e explicitado no edital de licitação.

VII) Caso o acordo acima referido não tenha sido concluído, até a data do lançamento do edital de licitação, isto não inviabilizará a continuidade do processo, objeto deste Convênio, devendo o Estado e o Município acordarem acerca de um valor percentual sobre o faturamento a ser repassado mensalmente à SANEMAT.

VIII) O edital de licitação para a concessão dos serviços deverá conter além do valor patrimonial total, o valor mensal a ser pago pela licitante vencedora à SANEMAT, seja em caráter provisório, nos termos do item VII, seja em caráter definitivo, nos termos do item VI.

IX) Estabelecido o acordo definitivo a posteriori do lançamento do edital de licitação, a que se refere o item VI, seus efeitos retroagirão àquela data.

Cláusula Sexta – Das Obrigações do Estado, SANEMAT e do Município

A) O Estado obriga-se a:

I) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento deste Convênio, por intermédio da Secretaria da Casa Civil, fazendo interface com a Prefeitura Municipal e a SANEMAT.

II) Estabelecer critérios e condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, e modicidade das tarifas na prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e tratamento dos efluentes, em nível estadual, por meio de legislação específica e executar o monitoramento através da sua Agência Reguladora.

B) A SANEMAT obriga-se a:

I) Ceder ao Município de Cuiabá, os bens, instalações e equipamentos de sua propriedade.

C) O Município obriga-se a:

I) Ceder à concessionária, conforme o previsto no edital de licitação, os bens, instalações e equipamentos de sua propriedade necessários a prestação dos serviços, objeto do presente convênio, na forma a ser definida no contrato de concessão.

II) Reservar áreas para futuras ampliações dos sistemas de acordo com as projeções de crescimento dos mesmos.

III) Fiscalizar os cumprimentos dos parâmetros de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, e modicidade das tarifas na prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e tratamento dos efluentes, em consonância com o Instrumento Regulatório Estadual, adaptado ao Município bem como avaliar o cumprimento de suas determinações à concessionária prestadora dos serviços.

Cláusula Sétima – Dos Recursos Humanos

Através de requerimento da nova Concessionária, a SANEMAT poderá disponibilizar os empregados formalmente solicitados, por período improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da adjudicação do contrato, sem ônus para o órgão de origem.

Cláusula Oitava - Dos Ativos

Todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços reverterão para o Município de ao final do contrato da nova concessão na forma a ser explicitada no edital e no contrato com a nova concessionária.

Cláusula Nona – Da Vigência

O presente Convênio terá a vigência de 90 dias, prorrogáveis por igual período, a contar da data de sua assinatura.

Parágrafo Único - Caso o objeto deste Convênio seja cumprido em um prazo inferior ao período de vigência a que se refere o "caput", este instrumento perderá automaticamente seu efeito.

Cláusula Décima – Da Denúncia

Considerando os relevantes interesses da coletividade, relativamente aos serviços de saneamento básico – captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água, bem como coleta e tratamento de esgoto – a serem prestados por decorrência dos efeitos do presente ajuste, como também os deveres institucionais previstos no artigo 23, incisos IX e XI da Constituição Federal, somados à necessidade de que seja dada segurança aos eventuais licitantes, permitindo a atração do capital privado na prestação de serviços de utilidade pública, como preconizado pelo Congresso Nacional ao regulamentar o artigo 175 do Texto Constitucional, o presente pacto somente poderá ser denunciado com base no seguinte:

- I) Em decorrência da constatação pelas partes, de vício de legalidade insanável no curso do procedimento licitatório, até o final da homologação, vício este necessariamente indicado mediante representação escrita e fundamentada em razões de fato e de direito objetivamente destacadas, dirigida ao outro conveniente.
- II) Em razão de fato superveniente comprovado, que gere razões de interesse público, que sejam pertinentes e suficientes para indicar, objetivamente, que os altos interesses da coletividade afeta aos convenientes, na área de distribuição de água potável e coleta e tratamento de esgoto, serão prejudicados em consequência da manutenção do presente pacto, cabendo, também nesta hipótese a apresentação escrita e fundamentada, dirigida ao outro conveniente.
- III) Por qualquer dos partícipes, mediante notificação prévia e por escrito, acompanhado de sua justificativa.
- IV) Amigavelmente, a qualquer momento, mediante acordo entre os partícipes.

As demais ações conjuntas eventualmente necessárias à implantação e execução do objeto deste Convênio, serão definidas em "Termos Aditivos", que passarão a constituir parte integrante deste.

Cláusula Décima Segunda – Da Publicidade

No prazo de cinco dias, contados a partir da assinatura do presente Convênio e seus eventuais Aditivos serão publicados nos Diários Oficiais dos convenentes arcando cada parte com seus respectivos custos.

Cláusula Décima Terceira – Do Foro

Fica eleito o foro da cidade Cuiabá, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução do presente Convênio, bem como seus respectivos Aditivos.

E por assim estarem juntos e acordados firma o presente em três vias de igual teor e forma para um só efeito de direito ante as testemunhas abaixo nomeadas:

Cuiabá – MT, de de 1997.

.....
Governador do Estado de Mato Grosso

.....
Secretário-Chefe da Casa Civil

.....
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

.....
Prefeito Municipal

.....
Secretário Especial de Saneamento

.....
Companhia Estadual de Saneamento – SANEMAT
Diretor Presidente

Testemunhas:

..... RG

..... RG